



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.363 - SP
(2019/0127161-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO - PR011333
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A mera transcrição de ementas, bem como a ausência de indicação do dispositivo legal interpretado de forma dissonante, impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.363 - SP
(2019/0127161-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO - PR011333
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que, reconsiderando deliberação anterior, da Presidência do STJ, conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 489, e-STJ):

APELAÇÃO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUB-ROGAÇÃO PELO RITO COMUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA DESCUMPRIMENTO PELA APELANTE DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO - MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE NÃO FORAM OBSERVADAS CONFORME O CONTRATO OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. De fato, a inobservância das normas de segurança gerou prejuízos à seguradora, que devem ser reembolsados pela ré, que se comprometeu a agir de determinada forma para minorar os riscos envolvidos na atividade, mas não o fez, restando configurado o nexo causal em razão de sua negligência.

ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo aresto de fls. 518/522, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 525/559, e-STJ), a ora agravante apontou a violação do art. 489, I, II, III, § 1º, IV, do CPC/15, defendendo, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instância ordinária julgou a lide sem examinar as provas colacionadas aos autos. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o decidido pelas 9ª e 14ª Câmaras de Direito Privado do TJ/SP, no tocante à responsabilidade da empresa gerenciadora de riscos no caso de roubo à mão armada. Indica, por fim, divergência quanto à excludente de responsabilidade da transportadora quando a carga é objeto de roubo à mão armada, mencionando precedentes da Corte local e do STJ.

Contrarrazões às fls. 564/572, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 577/608, e-STJ), visando destrancar a insurgência, não conhecido pela Presidência desta Corte ante a falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão da inadmissibilidade.

Irresignada, a parte interpôs agravo interno, provido pelo julgado que ora se impugna para conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/15) e negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos a seguir: i) a solução da controvérsia de forma contrária aos interesses da parte não contraria o art. 489, I, II, III, § 1º, IV, do CPC/15; ii) incidência da Súmula 13/STJ; iii) a mera transcrição de ementas não basta para caracterizar a divergência; iv) a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma dissonante atrai o óbice contido na Súmula 284/STF.

Na petição de agravo interno (fls. 680/701, e-STJ), a parte sustenta, em suma: a) a Corte de origem julgou a demanda sem analisar diversas alegações determinantes para a solução da controvérsia, o que viola o art. 489 do CPC/15; b) além de transcrever as ementas dos arestos paradigma e paragonado, demonstrou a similitude fática; c) inaplicável a Súmula 284/STF visto ter indicado a afronta ao art. 489 do CPC/15.

Impugnação às fls. 705/716, e-STJ, pugnano pela majoração dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.363 - SP
(2019/0127161-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A mera transcrição de ementas, bem como a ausência de indicação do dispositivo legal interpretado de forma dissonante, impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A insurgente reitera na tese de que o Tribunal *a quo* julgou a lide sem apreciar "*pontos, fatos e documentos*" (fl. 544, e-STJ) elencados em seu apelo, o que violaria o art. 489 do CPC/15.

A Corte de origem concluiu por manter o *decisum* de primeiro grau que condenou a ora agravante a reembolsar os prejuízos suportados pela seguradora (ora agravada), por ter inobservado as normas de segurança estabelecidas no contrato, adotando a seguinte fundamentação (fls. 492/497, e-STJ, grifos no original):

Por conseguinte, adoto e ratifico os seguintes fundamentos da sentença, de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"[...]

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os elementos carreados aos autos revelam-se suficientes à formação da convicção por parte deste Juízo. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Pretende a autora, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização de regresso referente a carga roubada em transporte, sob o fundamento de que sua conduta agravou o risco assegurado, e com base na responsabilidade objetiva do transportador e na teoria do risco proveito.

De proêmio registre-se que é caso de rejeição da preliminar arguida em contestação.

Consoante lição de Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade 'ad causam' é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 313).

Destarte, no caso vertente, em que a autora formula pedido de restituição de valores sustentando que houve agravamento de risco pela conduta da ré, não se revela pertinente sua exclusão do polo passivo.

A efetiva configuração da responsabilidade por eventual ressarcimento de valores, por sua vez, é questão afeta ao mérito da ação e será analisada em tópico próprio.

E, no mérito, a pretensão é parcialmente procedente.

Conforme previsão contida nos arts. 749 e 750 do Código Civil, a transportadora se responsabiliza pela entrega da carga, no local de destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado.

No mesmo sentido dispõe o art. 7º da Lei nº 11.442/2007:

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, e o TAC [Transportador Autônomo de Cargas] a ETC [Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas] assumem perante o contratante a responsabilidade: I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado. Parágrafo único: No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver".

Trata-se de responsabilidade objetiva, que somente pode ser afastada nas hipóteses em que constatadas as excludentes previstas no art. 12 da mencionada legislação, desde que o transportador não haja agravado as perdas e danos que causar: "Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de: I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga; III - vício próprio ou oculto da carga; IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos; V - força maior ou caso fortuito; VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei. Parágrafo único: Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa".

A autora alega que a ré, responsável pelo transporte da carga, descumpriu algumas regras previstas no Plano de Gerenciamento de Risco, pois seu motorista iniciou o transporte sem enviar para a Gerenciadora de Risco o comando específico, realizou inúmeras paradas sem a devida comunicação e o frete foi realizado por um "carreteiro", circunstâncias que teriam contribuído para a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do roubo, agravando o risco assegurado.

A análise dos elementos constantes dos autos revela que, de fato, o motorista da ré descumpriu parte das obrigações previstas no Plano de Gerenciamento de Risco, trazendo prejuízo para a segurança do transporte.

Com efeito, embora a ré tenha logrado êxito em demonstrar que o motorista responsável pela condução do veículo contendo a carga possuía perfil adequado ao risco (fls. 383), segundo empresa Gerenciadora de Risco indicada no Plano estabelecido pela empresa contratante (fls. 76), não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a observância rigorosa do seu dever de cuidado, conforme previsão contratual.

De fato, a ré não nega que o motorista iniciou o transporte sem enviar para a Gerenciadora de Risco o comando específico, limitando-se a alegar que, apesar desse fato, o veículo estaria sendo rastreado regularmente pela central de monitoramento, de forma que a responsabilidade pelo acompanhamento da viagem, a partir do início do rastreamento, seria da empresa Gerenciadora, e não da transportadora, sustentando que ela teria "mais ingerência sobre o veículo do que o próprio motorista" (fls. 370).

Pelo mesmo motivo, asseverou que paradas não precedidas de comunicação exigiam da Gerenciadora a adoção de providências, que não foram tomadas, sem negar o fato, todavia, de que seu motorista realmente efetuou diversas paradas sem o devido aviso prévio.

A leitura do Plano de Gerenciamento de Risco acostado às fls. 73/85 permite aferir que a conduta da ré implicou em descumprimento das obrigações contratuais assumidas, especialmente as que estabeleciam:

"3.8.10 O Motorista terá como obrigatoriedade informar sua saída através da macro de Início de Viagem e OBRIGATORIAMENTE aguardar a mensagem de "Liberado BR" enviado pelo operador através da tecnologia de rastreamento e aparecerá para o motorista em seu teclado e o não cumprimento desse procedimento, resultará no NÃO monitoramento do veículo; 3.8.11 Todas as etapas da viagem deveram ser informadas através do envio de macros específicas (Início de viagem, paradas, reinício, chegada no CLIENTE e fim de viagem), descrito nesta o local e motivo, além de outras informações necessárias ao controle da transportadora" (fls. 79).

Consta ainda de referido documento as responsabilidades do transportador: "7.1.1 É responsabilidade do transportador a preparação e instrução para o motorista de todos os procedimentos da operação MONSANTO, bem como, certificar-se que o motorista tenha pleno conhecimento e condições de utilizar o equipamento rastreador instalado no seu veículo, conforme regras deste PGR. Os treinamentos devem ter frequência semestral, com geração de evidência caso seja solicitado" (fls. 80); "7.1.7 Orientar ao motorista que deverá aguardar OBRIGATORIAMENTE o "Liberado Brasil Risk", o não cumprimento desse procedimento, resultará no NÃO monitoramento do veículo" (fls. 81);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E as considerações gerais destinadas ao motorista, entre elas: "Obrigatório o envio de mensagens pertinentes à etapa da operação (início de viagem/ paradas/ reinícios/ chegada no cliente/ final de viagem);

Deverá somente iniciar viagem, após o recebimento da mensagem no teclado da tecnologia de rastreamento de "Liberado BR" o não cumprimento dessa obrigatoriedade resultará no não monitoramento do veículo" (fls. 82).

Mencionadas cláusulas deixam clara a responsabilidade da transportadora pelo descumprimento do procedimento estabelecido, e eram de conhecimento da ré, conforme se verifica da declaração de contratação da cláusula de Dispensa do Direito de Regresso acostada às fls. 87/88, que atesta a ciência da empresa acerca das regras do Plano de Gerenciamento de Risco, e seu compromisso com sua observância, sob pena de sub-rogação dos direitos da seguradora contra o transportador em razão de sinistro.

Cumprе salientar que o funcionamento do sistema de monitoramento do veículo não eximia a ré de observar as condutas supramencionadas, tratando-se de obrigações cumulativas, mormente porque o rastreamento desacompanhado das devidas informações prestadas pelo motorista não seria suficiente para compreensão da real situação por ele vivenciada durante a trajetória, a fim de que a empresa Gerenciadora de Risco adotasse as providências pertinentes para efetiva segurança da carga transportada.

Portanto, ao agir em dissonância a tais normas de segurança firmadas para assegurar o direito de garantia securitária às mercadorias, a transportadora assumiu o risco que foi agravado pela conduta de seu motorista, gerando o direito à autora de sub-rogar-se no direito de reaver a quantia paga a título de indenização.

De fato, a inobservância das normas de segurança gerou prejuízos à seguradora, que devem ser reembolsados pela ré, que se comprometeu a agir de determinada forma para minorar os riscos envolvidos na atividade, mas não o fez, restando configurado o nexo causal em razão de sua negligência.

Conforme bem delineado na decisão agravada, não há falar em contrariedade ao art. 489 do CPC/15, notadamente porque não foram sequer indicados, de forma específica, quais "*pontos, fatos e documentos*" (fl. 544, e-STJ) apresentados poderiam modificar, ainda que em tese, as conclusões a que chegou a instância ordinária.

Ademais, a Corte local se manifestou expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte. Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1346280/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PETIÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RAZÕES GENÉRICAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 489 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1362670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ENFRENTAMENTO, PELO JULGADOR, DOS ARGUMENTOS QUE POSSUAM APTIDÃO PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FALHA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado.

Na hipótese dos autos, a questão de mérito foi detidamente analisada e entregue a prestação jurisdicional de forma adequada, não se vislumbrando a fundamentação genérica capaz de gerar a nulidade pretendida pela ora Agravante.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1731585/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, DO CPC/15. CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL.

DISPENSABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, §1º, do CPC/15 quando devidamente cumprido o dever de fundamentação, ante a análise integral do cerne da controvérsia, não se confundindo vício de fundamentação com mero inconformismo da parte em relação aos argumentos do julgador.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1129485/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Ressalta-se, ainda, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a livre apreciação/valoração das provas colacionadas aos autos, decidir sobre a necessidade de sua produção em face das já existentes, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

Este, inclusive, é o entendimento firmado no âmbito desta Corte, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se depreende dos seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1040522/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; **REsp 1309972/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/06/2017; **AgRg no AREsp 641.921/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015.

2. Quanto ao recurso interposto pela alínea "c", a recorrente informa, em sua petição de agravo interno que não pretende se insurgir quanto à incidência da Súmula 13/STJ, restando analisar a irresignação relativa à incidência da Súmula 284/STF e à impossibilidade de se conhecer do dissídio quando a parte se limita à transcrição de ementas.

A agravante indicou a ocorrência de dissídio entre o Tribunal de origem e o STJ **no tocante à excludente de responsabilidade da transportadora nos casos de roubo à mão armada**.

Depreende-se das razões recursais que a parte, além de não ter realizado o devido cotejo analítico, porquanto transcritas apenas as ementas dos acórdãos paradigmas, não indicou qual dispositivo de lei interpretado de forma dissonante.

Importante destacar que a alegação da parte de que indicou, como violado, o art. 489 do CPC/15 não merece prosperar. Isso porque o referido dispositivo legal está atrelado não apresenta correlação jurídica com a tese sustentada através do dissídio jurisprudencial.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a mera transcrição de ementas não basta para caracterizar o dissídio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1819282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1514463/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)

Já a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma dissonante impede o conhecimento da divergência pretoriana ante a incidência da Súmula 284/STF. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível à demonstração do dissídio jurisprudencial a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência, sob pena de inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1207462/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

3. No que tange ao pedido de majoração de honorários, formulado pelos agravados em sua impugnação, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0127161-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.497.363 /
SP

Números Origem: 00006775720048260271 10084606320178260292

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO - PR011333
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO - PR011333
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.